PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Criminal CONFLITO DE COMPETÊNCIA: 8059222-39.2023.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO CRIMINAL JUÍZO SUSCITANTE: JUÍZO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR/BA JUÍZO SUSCITADO: JUÍZO DA 3º VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR/BA PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA AUGUSTA ALMEIDA CIDREIRA REIS EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REPRESENTAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. 1 - JUÍZO DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO DA COMARCA DE SALVADOR/BA SUSCITA CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EM FACE DO JUÍZO DA 3º VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR/BA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA QUE SERVIU DE FUNDAMENTO PARA A PRESENTE CAUTELAR, TRAMITOU INTEGRALMENTE PERANTE O JUÍZO DA 3º VARA DE TÓXICOS DE SALVADOR, DE MANEIRA A INDICAR OUE É DESTA A EFETIVA COMPETÊNCIA PARA A APRECIAÇÃO DO FEITO. DISTRIBUÍDA, PERANTE A 3º VARA DE TÓXICOS, AÇÃO PENAL COM REFERÊNCIA A ESTA MESMA OPERAÇÃO "SAIGON", JÁ TENDO SIDO, INCLUSIVE, OFERECIDA DEFESA PELO RÉU PERANTE AOUELE JUÍZO OUE CONTINUA PROCESSANDO A REFERIDA ACÃO PENAL. JUÍZO SUSCITANTE TAMBÉM DECLINOU DA COMPETÊNCIA DAS AÇÕES PENAIS 8148131-54.2023.8.05.0001, 8148130- 69.2023.8.05.0001 E 8148983-78.2023.8.05.0001 PARA A 3º VARA DE TÓXICOS DE SALVADOR, UMA VEZ QUE É ATRIBUIÇÃO PARA APRECIAÇÃO DA MATÉRIA VERSADA, INCLUSIVE SÃO COROLÁRIOS DA CAUTELAR. INEXISTÊNCIA MÍNIMA DE INDÍCIOS A DEMONSTRAR QUE O GRUPO ERA ORGANIZADO PARA A PRÁTICA REITERADA DE CRIMES, DE MANEIRA ESTÁVEL E PERMANENTE. TAMPOUCO EVIDENCIOU-SE A EXISTÊNCIA DE FUNCÕES E TAREFAS BEM DELINEADAS DISTRIBUÍDAS AOS SEUS INTEGRANTES, COM SUBMISSÃO À AUTORIDADE DE UM LÍDER, NEM MESMO FACETA EMPRESARIAL NA AÇÃO, NÃO SE SUBSUMINDO, DESTA FORMA, À DEFINIÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA PREVISTA NO ART. 1º, § 1º, DA LEI 12.850/2013. 2 - CONCLUSÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 3º VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR/BA. Vistos, relatados e discutidos estes Autos de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA sob nº 8059222-39.2023.8.05.0000, tendo como Suscitante o JUÍZO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR/BA, ACORDAM, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e, no mérito, JULGAR PROCEDENTE o presente Conflito Negativo de Competência, para reconhecer a competência do JUÍZO DA 3º VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR/BA para processar e julgar o feito, nos termos do voto do Relator. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEÇÃO CRIMINAL DECISÃO PROCLAMADA Procedente Por Unanimidade Salvador, 6 de Março de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Seção Criminal CONFLITO DE COMPETÊNCIA: 8059222-39.2023.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO CRIMINAL JUÍZO SUSCITANTE: JUÍZO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR/BA JUÍZO SUSCITADO: JUÍZO DA 3º VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR/BA PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA AUGUSTA ALMEIDA CIDREIRA REIS RELATÓRIO Trata-se de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, tendo como Juízo Suscitante, JUÍZO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR/BA, e, do outro lado, JUÍZO DA 3º VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR/BA, como Juízo Suscitado, nos autos da representação por busca e apreensão de n. 8118310- 05.2023.8.05.0001. Primeiramente, importante destacar-se que o feito foi distribuído para a Juízo da 3º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA, que declinou para competência para Juízo Vara dos Feitos

Relativos a Delitos de Organização Criminosa da Comarca de Salvador/BA (ID 54137062, p. 3). Feito isso, o Juízo Vara dos Feitos Relativos a Delitos de Organização Criminosa da Comarca de Salvador/BA suscitou o conflito negativo, aduzindo que: "Inicialmente, é de rigor pontuar que a interceptação telefônica de nº 8111718-76.2022.8.05.0001, que serviu de fundamento para a presente cautelar, tramitou integralmente perante o juízo da 3º Vara de Tóxicos de Salvador, de maneira a indicar que é desta a efetiva competência para a apreciação do feito. Ora, se os resultados obtidos na interceptação telefônica indicassem elementos suficientes da existência de uma orcrim, a ensejar a atuação deste juízo, a cautelar de prisão preventiva teria sido distribuída perante esta Especializada e não à Vara de Tóxicos, inexistindo razão para a remessa deste feito, apenas neste momento processual, quando todas as diligências referentes às buscas já foram realizadas. Ademais, ainda que referida cautelar houvesse sido distribuída perante a Vara de Tóxicos e esta serventia judiciária percebesse não ser de sua competência o processamento do feito, teria de, imediatamente, declinar da competência para a VOCRIM, mas não o fez, processando a cautelar de prisão por completo, pelo que, repita-se, não se pode agora, após esgotas todas as diligências pretender remeter os autor para este juízo. Vale ainda pontuar que, em 09/10/2023, foi distribuída perante a 3º Vara de Tóxicos a Ação Penal de nº 8135238-31.2023.8.05.0001, com referência a esta mesma operação "Saigon", já tendo sido, inclusive, oferecida defesa prévia pelo réu perante aquele juízo que continua processando a referida ação penal. Lado outro, impende aclarar que este juízo declinou da competência das Ações Penais 8148131-54.2023.8.05.0001, 8148130- 69.2023.8.05.0001 e 8148983-78.2023.8.05.0001 para a 3º Vara de Tóxicos de Salvador, uma vez que é da 3º Vara de Tóxicos a real atribuição para a apreciação da matéria tratada nos referidos autos, as quais são corolários desta cautelar, de modo que resta enfrentado o fundamento constante da decisão que declinou o presente processo para esta especializada, uma vez que as ações penais acima referidas foram declinadas por este juízo para aquela vara especializada.(...) No caso sub judice, não há nos autos mínimos indícios a demonstrar que o grupo era organizado para a prática reiterada de crimes, de maneira estável e permanente, tampouco evidenciou-se a existência de funções e tarefas bem delineadas distribuídas aos seus integrantes, com submissão à autoridade de um líder, nem mesmo faceta empresarial na ação, não se subsumindo, desta forma, à definição de organização criminosa prevista no art. 1º, § 1° , da Lei 12.850/13. (...)" (ID 54138219, pp.3-8) Os autos vieram concluso a esta Desembargadoria, na data de 23/11/2023, tendo determinado a expedição de ofícios aos Juízos Suscitante e Suscitado, a fim de que, no prazo de lei, prestassem as informações necessárias à instrução e julgamento do presente Conflito Negativo de Competência. As informações foram prestadas e, ato contínuo, os autos foram encaminhados à Procuradoria de Justiça, o Órgão Ministerial opinou pela procedência do pedido, no sentido de reconhecer a competência da 3ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador-/BA, fixando sua competência para apreciação da matéria. Id. Num.56772941. É o sucinto relatório. Passa-se ao voto. Salvador/BA., data registrada em sistema. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Seção Criminal CONFLITO DE COMPETÊNCIA: 8059222-39.2023.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: SECÃO CRIMINAL JUÍZO SUSCITANTE: JUÍZO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR/BA JUÍZO SUSCITADO: JUÍZO DA 3º VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR/BA

PROCURADORA DE JUSTICA: MARIA AUGUSTA ALMEIDA CIDREIRA REIS VOTO Trata-se de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, tendo como Juízo Suscitante, JUÍZO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR/BA, e, do outro lado, JUÍZO DA 3º VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR/BA, como Juízo Suscitado, nos autos da representação por busca e apreensão de n. 8118310- 05.2023.8.05.0001. Cinge-se a presente demanda acerca da dúvida quanto à competência para o processamento e julgamento da representação por busca e apreensão de n. 8118310- 05.2023.8.05.0001, uma vez que, originariamente, o feito foi distribuído para a Juízo da 3º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA, que declinou para competência para Juízo Vara dos Feitos Relativos a Delitos de Organização Criminosa da Comarca de Salvador/BA (ID 54137062, p. 3). Após isso, o Juízo Vara dos Feitos Relativos a Delitos de Organização Criminosa da Comarca de Salvador/BA suscitou o conflito negativo, aduzindo que: "Inicialmente, é de rigor pontuar que a interceptação telefônica de nº 8111718-76.2022.8.05.0001, que serviu de fundamento para a presente cautelar, tramitou integralmente perante o juízo da 3ª Vara de Tóxicos de Salvador, de maneira a indicar que é desta a efetiva competência para a apreciação do feito. Ora, se os resultados obtidos na interceptação telefônica indicassem elementos suficientes da existência de uma orcrim. a ensejar a atuação deste juízo, a cautelar de prisão preventiva teria sido distribuída perante esta Especializada e não à Vara de Tóxicos, inexistindo razão para a remessa deste feito, apenas neste momento processual, quando todas as diligências referentes às buscas já foram realizadas. Ademais, ainda que referida cautelar houvesse sido distribuída perante a Vara de Tóxicos e esta serventia judiciária percebesse não ser de sua competência o processamento do feito, teria de, imediatamente, declinar da competência para a VOCRIM, mas não o fez, processando a cautelar de prisão por completo, pelo que, repita-se, não se pode agora, após esgotas todas as diligências pretender remeter os autor para este juízo. Vale ainda pontuar que, em 09/10/2023, foi distribuída perante a 3º Vara de Tóxicos a Ação Penal de nº 8135238-31.2023.8.05.0001, com referência a esta mesma operação "Saigon", já tendo sido, inclusive, oferecida defesa prévia pelo réu perante aquele juízo que continua processando a referida ação penal. Lado outro, impende aclarar que este juízo declinou da competência das Ações Penais 8148131- 54.2023.8.05.0001, 8148130- 69.2023.8.05.0001 e 8148983-78.2023.8.05.0001 para a 3ª Vara de Tóxicos de Salvador, uma vez que é da 3º Vara de Tóxicos a real atribuição para a apreciação da matéria tratada nos referidos autos, as quais são corolários desta cautelar, de modo que resta enfrentado o fundamento constante da decisão que declinou o presente processo para esta especializada, uma vez que as ações penais acima referidas foram declinadas por este juízo para aquela vara especializada.(...) No caso sub judice, não há nos autos mínimos indícios a demonstrar que o grupo era organizado para a prática reiterada de crimes, de maneira estável e permanente, tampouco evidenciou-se a existência de funções e tarefas bem delineadas distribuídas aos seus integrantes, com submissão à autoridade de um líder, nem mesmo faceta empresarial na ação, não se subsumindo, desta forma, à definição de organização criminosa prevista no art. 1º, § 1° , da Lei 12.850/13. (...)" (ID 54138219, pp.3-8) Assiste razão, então, ao Juízo Suscitante. Embora sejam louváveis os argumentos trazidos pela Magistrada da 3º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador, especialmente no que pertine a indicativos da existência de uma organização criminosa, no presente caso, não é possível redistribuir a ação penal, visto que quando

a Lei Estadual nº 13.375/2015 entrou em vigor e alterou a Lei de Organização Judiciária do Estado Bahia, passando a prever a criação da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa. In casu, neste momento, a hipótese dos autos não revela situação de infração praticada por organização criminosa, como bem asseverou o digno Juízo Suscitante. Isso porque, numa análise minudente dos fólios, não se extrai pressupostos mínimos de existência dos requisitos necessários para a configuração de uma organização criminosa. Tem-se que o preceito primário do delito de organização criminosa estabelece como elementar, para a sua configuração, a demonstração de que as tarefas estejam, notadamente, distribuídas em formatação similar a uma empresa. Com efeito, não basta só o mínimo de quatro pessoas associadas de forma estável, perene e estruturada, mas sim, que haja uma estrutura organizada, com uma liderança que estabeleça uma clara divisão de tarefas, ainda que informalmente. Aparentemente, ao que tudo indica, trata-se de grupo de indivíduos associados para a prática criminosa de delitos de tráfico de drogas, sem hierarquia estrutural, ou planejamento com divisão de tarefas. Veja-se, então, mais uma vez, o que fora defendido pelo Juízo Suscitante, in verbis: "Inicialmente, é de rigor pontuar que a interceptação telefônica de nº 8111718-76.2022.8.05.0001, que serviu de fundamento para a presente cautelar, tramitou integralmente perante o juízo da 3º Vara de Tóxicos de Salvador, de maneira a indicar que é desta a efetiva competência para a apreciação do feito. Ora, se os resultados obtidos na interceptação telefônica indicassem elementos suficientes da existência de uma orcrim, a ensejar a atuação deste juízo, a cautelar de prisão preventiva teria sido distribuída perante esta Especializada e não à Vara de Tóxicos, inexistindo razão para a remessa deste feito, apenas neste momento processual, quando todas as diligências referentes às buscas já foram realizadas. Ademais, ainda que referida cautelar houvesse sido distribuída perante a Vara de Tóxicos e esta serventia judiciária percebesse não ser de sua competência o processamento do feito, teria de, imediatamente, declinar da competência para a VOCRIM, mas não o fez, processando a cautelar de prisão por completo, pelo que, repita-se, não se pode agora, após esgotas todas as diligências pretender remeter os autor para este juízo. Vale ainda pontuar que, em 09/10/2023, foi distribuída perante a 3ª Vara de Tóxicos a Ação Penal de nº 8135238-31.2023.8.05.0001, com referência a esta mesma operação "Saigon", já tendo sido, inclusive, oferecida defesa prévia pelo réu perante aquele juízo que continua processando a referida ação penal. Lado outro, impende aclarar que este juízo declinou da competência das Ações Penais 8148131- 54.2023.8.05.0001, 8148130 - 69.2023.8.05.0001 e 8148983 - 78.2023.8.05.0001 para a 3° Vara de Tóxicos de Salvador, uma vez que é da 3ª Vara de Tóxicos a real atribuição para a apreciação da matéria tratada nos referidos autos, as quais são corolários desta cautelar, de modo que resta enfrentado o fundamento constante da decisão que declinou o presente processo para esta especializada, uma vez que as ações penais acima referidas foram declinadas por este juízo para aquela vara especializada.(...) No caso sub judice, não há nos autos mínimos indícios a demonstrar que o grupo era organizado para a prática reiterada de crimes, de maneira estável e permanente, tampouco evidenciou-se a existência de funções e tarefas bem delineadas distribuídas aos seus integrantes, com submissão à autoridade de um líder, nem mesmo faceta empresarial na ação, não se subsumindo, desta forma, à definição de organização criminosa prevista no art. 1º, § 1° , da Lei 12.850/13. (...)" (ID 54138219, pp.3-8) Importante, ainda mais,

destacar-se que o processamento do feito originário e todos os desdobramentos do caso em epígrafe foram acompanhados pelo Juízo da 3º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA, já tendo sido oferecidas denúncias, como asseverou o Magistrado do Juízo Suscitante. Inegavelmente, o Juízo suscitado foi quem acompanhou toda a instrução processual, de modo que é o mais apto para apreciar o material probatório apresentado, visando, sobretudo, privilegiar o princípio da identidade física do juiz. Destarte, ausentes os requisitos necessários para a caracterização da existência de organização criminosa, ou de qualquer outro crime previsto na Lei nº. 12.850 de 2013, a competência para análise e julgamento dos autos originários do presente Conflito de Jurisdição deve recair sobre o Juízo suscitado, uma vez que não está caracterizada circunstância que possa atrair a competência especializada do Juízo Suscitante. CONCLUSÃO Diante do quanto exposto, vota-se pela PROCEDÊNCIA DO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA para reconhecer a competência do JUÍZO DA 3º VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR/BA. Salvador/BA., data registrada em sistema. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR